



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas nº 0602969-18.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Prestador: RENATO CAIAFFO DA ROCHA

Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. Pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.932,78 (R\$ 358,00 + 1.574,01), com fulcro nos arts. 77, III, e 34, §1º, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, RENATO CAIAFFO DA ROCHA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas do candidato em razão de irregularidade consistente na omissão de registro de despesa no valor de R\$ 7.127,78 (sete mil cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), tendo em vista a emissão de nota fiscal de prestação de serviço contra o CNPJ do prestador, sem o respectivo registro na presente prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, **omissão de registros de despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), pois a Prefeitura Municipal de Camaquã, a Prefeitura Municipal de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Santa Maria e a Receita Federal do RS informaram que foram emitidas notas fiscais contra o CNPJ do prestador,** em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Em relação ao fornecedor Multipress Indústria Gráfica e Editora Ltda, a unidade técnica entendeu que o prestador não apresentou as notas fiscais de transporte ou outro documento equivalente e que a declaração do prestador do serviço por si só não tem a capacidade de regularizar, do ponto de vista técnico, o apontamento.

Entretanto, observa-se que, posteriormente à emissão do parecer conclusivo, o prestador apresentou manifestação e juntou documentos (ID 3891933). Especificamente em relação à prestação de serviços pelo fornecedor Multipress Indústria Gráfica e Editora Ltda, o prestador juntou as notas fiscais de números 10.082 (R\$ 1.647,00); 10.083 (R\$ 2.576,00); 10.085 (R\$ 112,00) e 10.099 (R\$ 860,00), suprimindo a omissão da apresentação de documento fiscal apontada no parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao fornecedor Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, a unidade técnica apontou a não apresentação de nota fiscal emitida pelo fornecedor do serviço, nos valores de R\$ 358,77 e de R\$ 1.574,01.

Posteriormente, em sua manifestação, o prestador juntou aos autos as notas fiscais de números 03768885 e 04363558, emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, respectivamente, nos valores de R\$ 358,00 e de R\$ 1.574,00. Contudo, o prestador não apresentou as notas fiscais emitidas pelo fornecedor Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, caracterizando omissão de despesa.

Dispõe o art. 95, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, nos seguintes prazos:

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Com relação às justificativas apresentadas pelo candidato, no que tange ao fornecedor Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, não têm o condão de afastar a exigência prevista no §6º do art. 95 da Resolução TSE n. 23.553-2017, senão vejamos.

Discorreu o candidato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No início da campanha, em sua primeira candidatura e como já exposto, pela própria inovação que foi a adoção do impulsionamento de conteúdos de campanha, equivocadamente realizou-se o pagamento destes créditos no valor de R\$ 1.000,00 em 20/08/2018 com recursos próprios do candidato, e não com recursos de sua conta de campanha. Este fato só restou percebido pela campanha em meio a toda movimentação financeira por ocasião deste apontamento no relatório de Exame da Prestação de Contas. Ressalte-se que o recurso advém de fonte lícita, do próprio candidato, conforme é possível verificar pela Declaração de Renda anexa a esta manifestação. Por todos os esclarecimentos fica evidenciada a boa-fé do candidato, pois em nenhum momento há qualquer informação, e por oportuno, que o candidato não utilizou nenhum recurso público em sua campanha. Nada obstante, há de se observar por derradeiro que o gasto total do candidato foi de R\$ 61.929,00, e que o pagamento de R\$ 1.000,00, representa portanto apenas 1,61% do gasto total na campanha, razão pela qual, caso não aceitos os esclarecimentos alhures, pede-se desde já pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo convertido em ressalva o equívoco em tela.

Quanto ao ponto, mostra-se correta a análise procedida pela unidade técnica:

Contudo, tal declaração não tem a capacidade de regularizar, do ponto de vista técnico, o apontamento uma vez que a omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância que pode configurar o disposto no art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 7.127,78, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.

Dessa forma, cabível a determinação de recolhimento da quantia correspondente à irregularidade remanescente, no montante de **R\$ 1.932,78** (R\$ 358,00 + 1.574,01) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 1.932,78** (R\$ 358,00 + 1.574,01), com fulcro nos arts. 77, III, e 34, §1º, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602969-18.2018.6.21.0000 - omissão de despesa-emissão de nota fiscal no CNPJ do prestador.odt